



## MATÉRIA

**PROJETO DE LEI Nº 018/2021  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2021**

## ASSUNTO

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E  
CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL EM CASO DE CONTINGÊNCIAS  
SOCIAIS, DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA  
E DE CALAMIDADE PÚBLICA**

## AUTORIA

**EXECUTIVO MUNICIPAL**

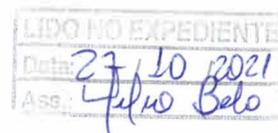
## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ECONOMIA

Presidente



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 018/2021  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
DOMINGOS

PROTÓCOLO

NÚMERO 072/2021 D.S 12:27

DATA 25/10/21 BOBICA Julio Belo MAT 0048

“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social em caso de Contingências Sociais, de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública.”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal, propõe a Câmara Municipal a apreciação e aprovação da seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo art. 22 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), alterada pela Lei nº 12.435/2011, pelo Decreto nº 6.307/2007, pelas Resoluções CNAS nº 212/2006 e nº 39/2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), autorizado a conceber Benefícios Eventuais através da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

**Art. 2º.** Os Benefícios Eventuais de Assistência Social do Município de São Domingos/SE, serão concedidos e gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após o reconhecimento de estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social ou Parecer Técnico das equipes do CRAS e/ou CREAS, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades de concessão de Benefícios Eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º.** Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

I - Os Benefícios Eventuais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

II - Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança e adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 4º.** Os Benefícios Eventuais devem atender, âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

**Art. 5º.** Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – Espécie, com bens de consumo; e

II – Pecúnia.



LIDO NO EXPEDIENTE  
Data: 27/10/2021  
Ass.: Pedro Bulo

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** Na forma de pecúnia, vincula-se o recebimento do beneficiário, à abertura de conta bancária (Conta Corrente/Poupança) para comprovação de transferência de tais benefícios.

**§2º** A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ser cumulada, conforme o parecer da equipe técnica de referência.

**Art. 6º.** Excluem-se da modalidade de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, conforme a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010 e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ficando vedado o seu fornecimento às provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados à:

I – Política de saúde: a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, cirurgias, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, CNAS);

II – Política de Educação: Uniforme, material escolar, transporte escolar, ou outro (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);

III – Das demais políticas setoriais.

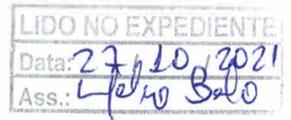
**Parágrafo Único.** Ressalva-se os aspectos de Segurança Alimentar e da Política de Habitação: auxílio moradia emergencial (aluguel social e bens duráveis em forma de material de construção).

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**SEÇÃO I  
DA DEFINIÇÃO**

**Art. 7º.** Entendem-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 8º.** A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situações de



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

**SEÇÃO II  
DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 9º.** Em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), são modalidades de Benefícios Eventuais Genéricos:

- I – Natalidade;
- II – Funeral;
- III – Vulnerabilidade Temporária; e
- IV – Calamidade pública.

**SEÇÃO III  
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

**Art. 10.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo (enxoval), e/ou pecúnia, uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade intensificada por nascimento de um membro da família.

**Art. 11.** O alcance do Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade, a ser estabelecidos por legislação Municipal, é destinada à família em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – Necessidades do nascituro;
- II – Atenção necessária ao recém-nascido;
- III – Apoio à mãe em caso de natimorto e morte de recém-nascido;
- IV – Apoio à família em caso de morte da mãe;
- V – Apoio à mãe vítima de sequelas pós-parto ou outra situação relacionada ao nascimento do bebê; e
- VI – O que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 12.** O Benefício Natalidade, concedido em bem de consumo, consiste no enxoval do nascituro e/ou recém-nascido incluindo itens de vestuário,



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

alimentação, utensílio para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

I – Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia, deve ter como referência 30% do valor do salário mínimo vigente.

II - O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado a partir do sexto mês de gestação ou até 90 (noventa) dias após o nascimento.

III – O Benefício Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

IV – A morte da criança não inabilita à família de receber o Benefício Natalidade.

V – O Benefício Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

VI – O Benefício Natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração ou declaração de autorização assinada pelo(a) requerente.

**Parágrafo Único:** Para concessão do benefício Auxílio Natalidade é obrigatório acompanhamento pré-natal realizado pela gestante, que será comprovado mediante apresentação de declaração do profissional de saúde responsável.

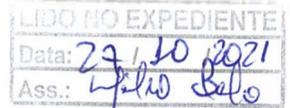
**Art. 13.** As beneficiárias do Auxílio Natalidade podem ser cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – Comprovante de residência no Município de São Domingos/SE de no mínimo 1 (um) ano, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – Comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – Certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento do registro de nascimento;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

V – Número de identificação social – NIS, por meio da folha resumo do Cadastro Único;

VI – Declaração do profissional de saúde que comprove o acompanhamento pré-natal.

**SEÇÃO IV  
DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 14.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral, constitui uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 15.** O Auxílio Funeral atenderá, prioritariamente:

I – As despesas de uma funerária, velório e sepultamento;

II – As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III – O ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso I.

§ 2º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no inciso III.

§ 3º O requerimento do Benefício Funeral deve ser realizado até 90 (noventa) dias após a morte do membro da família.

§ 4º O Auxílio Funeral deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**Art. 16.** O Auxílio Funeral pode ser pago diretamente tanto à funerária escolhida pelo(a) requerente quanto a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 17.** As famílias beneficiárias deverão ser acompanhadas por Técnicos Sociais designados e, para a concessão do benefício, devem apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

requerente;

II – Comprovante de renda, se houver;

III – Comprovante de residência do Município de São Domingos/SE de no mínimo de 01(um) ano, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – Certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – Documentos de identificação do “de cujus”, se houver.

**SEÇÃO V  
DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

**Art. 18.** O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art. 19.** A situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material;

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo Único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Documentação; e

c) Domicílio.

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



NUMERO DO EXPEDIENTE  
Data: 27/10/2021  
Ass: Lelio Balo

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – De desastres e de calamidade pública; e

V – De outras situações que comprometam a sobrevivência.

**Art. 20.** Nas situações de Vulnerabilidade Temporária, será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Art. 21º.** Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

III – Situação de extrema pobreza;

IV – Famílias com indicativos de rupturas familiares; e

V – Que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

**Parágrafo Único.** O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborados pela equipe técnica, enquanto pendurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

**Art. 22.** Serão considerados Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária:

I – Auxílio Documentação;

II – Auxílio Viagem;

III – Auxílio Cesta Básica;

IV – Auxílio Moradia Emergencial;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

V – Auxílio Vale Gás;

VI – Auxílio Conta de Energia;

VII – Auxílio Conta de Água.

**Parágrafo Único.** O usuário perceberá o auxílio vale gás, auxílio conta de energia e auxílio conta de água, mediante relatório da equipe técnica do CRAS e do CREAS para assegurar a segurança alimentar de sua família.

**Art. 23.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias a obtenção dos documentos de que necessitam e de que não dispõem de condições para adquiri-los.

**Art. 24.** O alcance do Auxílio Documentação é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade, que não possuem 1/2 do salário mínimo nacional, e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I – Registro de Nascimento;

II – Carteira de Identidade;

III – CPF; e

IV – Carteira de Trabalho.

**Parágrafo Único.** A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

**Art. 25.** O Auxílio Documentação é uma forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovação da necessidade, através de parecer técnico da equipe de referência.

**Art. 26.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias, condições de retorno à cidadania de origem ou visitas aos parentes em situações de doenças ou morte em outras Cidades, Povoados e Estados.



LIDO NO EXPEDIENTE  
Data: 27/10/2021  
Ass.: Felipe Balo

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 27.** O alcance do Auxílio Viagem é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – De doenças, falecimentos de parentes, consanguíneo ou a fim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II – Necessidade de acompanhar: criança, idosos e pessoas com deficiência; e

III – Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença, em que o tratamento não seja realizado no Estado de Sergipe.

**Art. 28.** O Auxílio Viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação e estadia, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

I – Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

II – Quando o Auxílio Viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior, adequando-se aos valores dos serviços;

III – Fica vedado a concessão do benefício Auxílio Viagem nas situações onde forem ofertadas condições de estadia ao acompanhante pela Assistência Social;

IV – Nos casos em que o Auxílio Viagem compreender as despesas e com a estadia obrigatoriamente o beneficiário deverá entregar todos os comprovantes de gastos antes de solicitar novo benefício.

**Art. 29.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Cesta Básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 30.** O alcance do Benefício Cesta Básica, a ser estabelecido por legislação Municipal, é destinado às famílias em situações de vulnerabilidade e insegurança alimentar e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições



LIDO NO EXPEDIENTE  
Data: 27/10/2021  
Ass.: Lúcio Bato

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

socioeconômicas para manter uma alimentação digna; saudável com qualidade e quantidade;

II – Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III – Nos casos de emergência e calamidade pública; e

IV – Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Art. 31.** Quando o Auxílio Cesta Básica for assegurado pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas para alimentação digna.

**Art. 32.** O requerimento de Benefício Cesta Básica deve ser pago e/ou fornecido, mediante comprovação da situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar pela Equipe Técnica de referência da SMAS.

**Art. 33.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Moradia Emergencial constitui-se uma ação temporária não contributiva da Assistência Social, realizado por meio da garantia do aluguel social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de domicílio e nas situações de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; de desastres e de calamidade pública; e de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência (Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007).

**Art. 34.** O Auxílio Moradia Emergencial, na forma de aluguel social, será ofertado em pecúnia, tendo como referência o valor máximo de 30% do valor do salário mínimo vigente e contemplará as seguintes situações:

I - Aluguéis para as pessoas que estão em situação de grave vulnerabilidade, observando o respeito à família beneficiária;

II - Aluguéis atrasados de famílias que apresentam situação de risco e vulnerabilidade social.

III - Faturas de fornecimento de água e energia e gás de cozinha para as famílias beneficiárias do Auxílio Moradia Emergencial que não consigam custear esses serviços básicos.

IV- Famílias em situação de vulnerabilidade que tiveram os serviços de fornecimento de água e energia e gás de cozinha cortados, causando transtornos em suas residências.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 34-A.** O alcance do benefício Auxílio Moradia Emergencial é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade, e que não disponham de meios para arcar com as contingências sociais. Para sua concessão será necessária avaliação e escuta qualificada, verificação do atendimento dos critérios definidos nesta lei e relatório da equipe técnica de referência e o(a) requerente deve apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – Comprovante de residência no Município de São Domingos/SE de no mínimo 1 (um) ano, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – Comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – Contrato de aluguel, no qual estejam estabelecidos prazo de vigência, valor do aluguel, data de vencimento e outras informações que se considere pertinentes;

V – Conta bancária (conta corrente/poupança) para depósito/transferência do valor do benefício.

**Parágrafo Único.** O Auxílio Moradia Emergencial, na forma de aluguel social será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado, de acordo com a necessidade do cidadão e/ou família, após avaliação da equipe técnica de referência, se constatado que a situação de vulnerabilidade social da família ainda persista e não haja condições para superação.

**SEÇÃO VI  
DA CALAMIDADE PÚBLICA**

**Art. 35.** Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

**Parágrafo Único.** A Calamidade Pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas.

**Art. 36.** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de

*[assinatura]*



LIDO NO EXPEDIENTE  
Data: 27/10/2021  
Ass.: Elio Balo

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

**Art. 37.** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

**Art. 38.** Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – Abrigos adequados;

II – Alimentos;

III – Cobertores, colchões e vestuários;

IV – Filtros de água; e

V – Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal.

VI – Materiais de construção para reforma de casas que sofreram avarias colocando em risco a vida dos seus usuários.

**Art. 39.** No caso de calamidades e situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

**Art. 40.** Os Benefícios Eventuais são concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, a fim de assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Art. 41.** Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

III – Definir equipe técnica e operacional para o atendimento,



LIDO NO EXPEDIENTE  
Data: 27/10/2021  
Ass.: [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;

IV – Realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão;

V – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VI – A Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – Articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitem do Benefício Eventual, através de inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

**Art. 42.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional per capita, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**Art. 43.** Todos os benefícios previstos nesta Lei só poderão ser atendidos caso haja disponibilidade financeira para a resolução das respectivas demandas.

**Art. 44.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedado o custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais por meio de recursos vinculados a programas de ação continuada do Governo Federal, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma de Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 45.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46.** Revogam-se as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de São Domingos, Estado de Sergipe, em 25 de outubro de 2021.

  
**José Vagner Alves de Oliveira**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
EM 30/06/2022  
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
EM 05/07/2022  
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. DE SÃO DOMINGOS  
APROVADO EM REDECAD  
EM 05/07/2022  
PRESIDENTE



LIDO NO EXPEDIENTE  
Data: 27/10/2021  
Ass.: *Luís Roberto Bato*

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Domingos,**

**Acácio Temóteo Santiago**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei em anexo que objetiva **“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social em caso de Contingências Sociais, de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública.”**

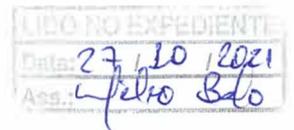
Esse projeto de Lei visa regulamentar concessão de Benefícios Eventuais com o intuito de minimizar a vulnerabilidade temporária emergencial às famílias Sãodominguenses.

Nesse soar, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar a **concessão de benefício eventual às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária e, portanto, é aplicável nos contextos de emergência e calamidade**. No entanto, não podemos confundir o alimento fornecido no campo dos benefícios eventuais com aqueles que são doados por diversas outras fontes.

Sendo assim, é imprescindível mensurar que o papel da Assistência Social é, sobretudo de prover benefícios no campo do direito possam ser concedidos por profissionais qualificados, baseados em critérios determinados pelas normativas federais, estaduais e principalmente pela legislação municipal.

No âmbito do SUAS, cabe somente aos municípios, realizar a concessão de benefícios eventuais aos usuários, em conformidade com as suas normativas vigentes.

No caso em apreço, convém salientar que diante do aumento de taxa de desempregos, alta da inflação nos últimos tempos, principalmente a alta dos preços



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS  
GABINETE DO PREFEITO**

da cesta básica, o projeto de Lei em comento corrobora para implementação de políticas públicas eficazes que minimizem a vulnerabilidade social da família do nosso Município.

Destarte, submete-se a presente matéria a apreciação e votação dos nobres pares Vereadores que integram o Poder Legislativo Municipal, valho-me para reiterar meus protestos de estima e apreço, requerendo seja transformado em Lei por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito do Município de São Domingos, Estado de Sergipe, em 25 de outubro de 2021.





DESPACHO Nº 040/2021  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Às Comissões de:

- **Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ)**
- **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (CFEO)**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 018/2021 de 25 de outubro de 2021 que, "*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA*", para parecer.

Edifício "Waldomiro Pereira dos Santos", em São Domingos, 28 de outubro de 2021.

  
**Acácio Ferréteo Santiago**  
Presidente



**Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ) ao Projeto de Lei nº 018/2021 de 25 de outubro de 2021.**

**Relator:** JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS

## **I - DO RELATÓRIO**

Oriundo do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 019/2021 de 25 de outubro de 2021, que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA”**.

## **II - DO PARECER**

Após leitura a matéria, passo a emitir o meu parecer.

A matéria em tela DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA. A Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:

*“art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

(...)

*§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.”*

Já o Decreto nº 6.307/07, que regulamenta o art. 22 da aludida lei, dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública:

*“art.1º: Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.*

(...)

*art.8º: Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art.22 da Lei nº8742 de 1993.*

*Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias,*



*causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.”*

Com o intuito de pacificar nos Municípios sobre quais necessidades poderiam ser abrangidas pelos benefícios eventuais, o CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social aprovou a Resolução nº. 39/2010, que “dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde”, tendo afirmado em seu art. 1º quais itens não podem ser considerados como benefícios eventuais:

*Art. 1º A firmeza que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.*

Sendo assim, eventuais gastos com medicamentos, fraldas, tratamento fora do domicílio, locomoção, exames, próteses, não podem ser caracterizados como gastos da Assistência Social.

Diante do exposto, desde que os benefícios do art. 1º. da Resolução nº. 39/2010 não estejam compreendidos na execução do projeto de lei em análise, vez que tais benefícios não integram as provisões da política de assistência social, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria, atendendo a mesma aos preceitos regimentais do processo legislativo.

### III - DO VOTO

Diante ao exposto, sugiro pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Domingos, em 29 de março de 2022.

**JOSIVALDO BAROBOSA**  
Relator



**Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (CFEO) ao Projeto de Lei nº 018/2021 de 25 de outubro de 2021.**

**Relator:** JÚLIO RENOVATO DOS SANTOS

## **I - DO RELATÓRIO**

Oriundo do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 018/2021, de 25 de outubro de 2021, que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA”**.

## **II - DO PARECER**

Depois da leitura a matéria passo a emitir o meu parecer.

A matéria em tela DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA. A Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

*“art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

(...)

*§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.”*

O Decreto nº 6.307/07, que regulamenta o art. 22 da referida lei, dispõe sobre o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

*“art.1º: Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.*

(...)

*art.8º: Para atendimento das vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º do art.22 da Lei nº8742 de 1993.*

*Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.”*



Conforme visto, desde que os benefícios do art. 1º. da Resolução nº. 39/2010 não estejam compreendidos na execução do projeto de lei em análise, vez que tais benefícios não integram as provisões da política de assistência social, e entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ) entendemos e OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

### III - DO VOTO

Diante do exposto e em razão da observância dos aspectos legais, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA** cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Domingos, em 29 de junho de 2022.

  
**Júlio Renovato dos Santos**

Relator

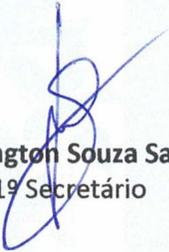


## PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA - 30 DE JUNHO DE 2022

*Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós” (Tiago 5 : 7)*

Projeto de Lei nº 018/2021 de 25 de outubro de 2021	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA	Executivo Municipal	Primeira Discussão
Projeto de Lei nº 003/2022 de 12 de abril de 2022	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS	Executivo Municipal	Primeira Discussão

  
Acácio Antônio Santiago  
Presidente

  
Washington Souza Santos  
1º Secretário

  
Washington Souza Santos  
2º Secretário



## PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA - 05 DE JULHO DE 2022

*Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós” (Tiago 5 : 7)*

Projeto de Lei nº 018/2021 de 25 de outubro de 2021	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA	Executivo Municipal	Segunda Discussão
Projeto de Lei nº 003/2022 de 12 de abril de 2022	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS	Executivo Municipal	Segunda Discussão

  
Acácio Jemóteo Santiago  
Presidente

  
Washington Souza Santos  
1º Secretário

  
Washington Souza Santos  
2º Secretário



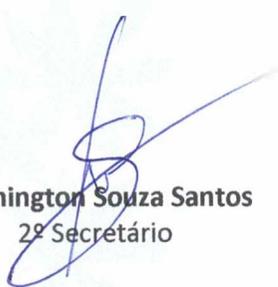
## PAUTA DA 03ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 05 DE JULHO DE 2022

*Sujeitai-vos pois a Deus, resisti ao diabo, e ele fugira de vós” (Tiago 5 : 7)*

Projeto de Lei nº 018/2021 de 25 de outubro de 2021	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA	Executivo Municipal	Redação Final
Projeto de Lei nº 003/2022 de 12 de abril de 2022	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS	Executivo Municipal	Redação Final

  
**Acácio José de Sá**  
Presidente

  
**Washington Souza Santos**  
1º Secretário

  
**Washington Souza Santos**  
2º Secretário



**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 018/2021  
DE 25 DE OUTUBRO DE 2021**

*Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social em caso de Contingências Sociais, de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal, propõe a Câmara Municipal a apreciação e aprovação da seguinte lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo art. 22 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), alterada pela Lei nº 12.435/2011, pelo Decreto nº 6.307/2007, pelas Resoluções CNAS nº 212/2006 e nº 39/2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), autorizado a conceber Benefícios Eventuais através da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

**Art. 2º.** Os Benefícios Eventuais de Assistência Social do Município de São Domingos/SE, serão concedidos e gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após o reconhecimento de estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social ou Parecer Técnico das equipes do CRAS e/ou CREAS, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades de concessão de Benefícios Eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º.** Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

I - Os Benefícios Eventuais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

II - Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança e adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 4º.** Os Benefícios Eventuais devem atender, âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;



IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – Ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

**Art. 5º.** Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – Espécie, com bens de consumo; e

II – Pecúnia.

§1º Na forma de pecúnia, vincula-se o recebimento do beneficiário, à abertura de conta bancária (Conta Corrente/Poupança) para comprovação de transferência de tais benefícios.

§2º A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ser cumulada, conforme o parecer da equipe técnica de referência.

**Art. 6º.** Excluem-se da modalidade de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, conforme a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010 e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ficando vedado o seu fornecimento às provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados à:

I – Política de saúde: a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, cirurgias, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, CNAS);

II – Política de Educação: Uniforme, material escolar, transporte escolar, ou outro (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);

III – Das demais políticas setoriais.

**Parágrafo Único.** Ressalva-se os aspectos de Segurança Alimentar e da Política de Habitação: auxílio moradia emergencial (aluguel social e bens duráveis em forma de material de construção).

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

### SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO



**Art. 7º.** Entendem-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 8º.** A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situações de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

## SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO

**Art. 9º.** Em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), são modalidades de Benefícios Eventuais Genéricos:

- I – Natalidade;
- II – Funeral;
- III – Vulnerabilidade Temporária; e
- IV – Calamidade pública.

## SEÇÃO III DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 10.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo (enxoval), e/ou pecúnia, uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade intensificada por nascimento de um membro da família.

**Art. 11.** O alcance do Benefício Eventual na forma de Auxílio Natalidade, a ser estabelecidos por legislação Municipal, é destinada à família em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – Necessidades do nascituro;
- II – Atenção necessária ao recém-nascido;
- III – Apoio à mãe em caso de natimorto e morte de recém-nascido;
- IV – Apoio à família em caso de morte da mãe;
- V – Apoio à mãe vítima de sequelas pós-parto ou outra situação relacionada ao nascimento do bebê; e
- VI – O que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 12.** O Benefício Natalidade, concedido em bem de consumo, consiste no enxoval do nascituro e/ou recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, utensílio para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

I – Quando o Benefício Natalidade for assegurado em pecúnia, deve ter como referência 30% do valor do salário mínimo vigente.



II - O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado a partir do sexto mês de gestação ou até 90 (noventa) dias após o nascimento.

III – O Benefício Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

IV – A morte da criança não inabilita à família de receber o Benefício Natalidade.

V – O Benefício Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

VI – O Benefício Natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração ou declaração de autorização assinada pelo(a) requerente.

**Parágrafo Único.** Para concessão do benefício Auxílio Natalidade é obrigatório acompanhamento pré-natal realizado pela gestante, que será comprovado mediante apresentação de declaração do profissional de saúde responsável.

**Art. 13.** As beneficiárias do Auxílio Natalidade podem ser cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – Comprovante de residência no Município de São Domingos/SE de no mínimo 1 (um) ano, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – Comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – Certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento do registro de nascimento;

V – Número de identificação social – NIS, por meio da folha resumo do Cadastro Único;

VI – Declaração do profissional de saúde que comprove o acompanhamento pré-natal.

#### SEÇÃO IV DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 14.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Funeral, constitui uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 15.** O Auxílio Funeral atenderá, prioritariamente:

I – As despesas de uma funerária, velório e sepultamento;

II – As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III – O ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.



§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso I.

§ 2º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no inciso III.

§ 3º O requerimento do Benefício Funeral deve ser realizado até 90 (noventa) dias após a morte do membro da família.

§ 4º O Auxílio Funeral deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**Art. 16.** O Auxílio Funeral pode ser pago diretamente tanto à funerária escolhida pelo(a) requerente quanto a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 17.** As famílias beneficiárias deverão ser acompanhadas por Técnicos Sociais designados e, para a concessão do benefício, devem apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – Comprovante de renda, se houver;

III – Comprovante de residência do Município de São Domingos/SE de no mínimo de 01(um) ano, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – Certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – Documentos de identificação do “de cujus”, se houver.

## SEÇÃO V DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 18.** O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art. 19.** A situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material;

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Documentação; e



c) Domicílio.

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – De desastres e de calamidade pública; e

V – De outras situações que comprometam a sobrevivência.

**Art. 20.** Nas situações de Vulnerabilidade Temporária, será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Art. 21º.** Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

III – Situação de extrema pobreza;

IV – Famílias com indicativos de rupturas familiares; e

V – Que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

**Parágrafo Único.** O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborados pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

**Art. 22.** Serão considerados Benefícios Eventuais em situações de vulnerabilidade temporária:

I – Auxílio Documentação;

II – Auxílio Viagem;

III – Auxílio Cesta Básica;

IV – Auxílio Moradia Emergencial;

V – Auxílio Vale Gás;

VI – Auxílio Conta de Energia;

VII – Auxílio Conta de Água.

**Parágrafo Único.** O usuário perceberá o auxílio vale gás, auxílio conta de energia e auxílio conta de água, mediante relatório da equipe técnica do CRAS e do CREAS para assegurar a segurança alimentar de sua família.



**Art. 23.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias a obtenção dos documentos de que necessitam e de que não dispõem de condições para adquiri-los.

**Art. 24.** O alcance do Auxílio Documentação é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade, que não possuem 1/2 do salário mínimo nacional, e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I – Registro de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade;
- III – CPF; e
- IV – Carteira de Trabalho.

**Parágrafo Único.** A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

**Art. 25.** O Auxílio Documentação é uma forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovação da necessidade, através de parecer técnico da equipe de referência.

**Art. 26.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias, condições de retorno à cidadania de origem ou visitas aos parentes em situações de doenças ou morte em outras Cidades, Povoados e Estados.

**Art. 27.** O alcance do Auxílio Viagem é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I – De doenças, falecimentos de parentes, consanguíneo ou a fim, que residam em outras cidades, povoados e estados;
- II – Necessidade de acompanhar: criança, idosos e pessoas com deficiência; e
- III – Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença, em que o tratamento não seja realizado no Estado de Sergipe.

**Art. 28.** O Auxílio Viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação e estadia, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

I – Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

II – Quando o Auxílio Viagem for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior, adequando-se aos valores dos serviços;

III – Fica vedado a concessão do benefício Auxílio Viagem nas situações onde forem ofertadas condições de estadia ao acompanhante pela Assistência Social;



IV – Nos casos em que o Auxílio Viagem compreender as despesas e com a estadia obrigatoriamente o beneficiário deverá entregar todos os comprovantes de gastos antes de solicitar novo benefício.

**Art. 29.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Cesta Básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 30.** O alcance do Benefício Cesta Básica, a ser estabelecido por legislação Municipal, é destinado às famílias em situações de vulnerabilidade e insegurança alimentar e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna; saudável com qualidade e quantidade;

II – Desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III – Nos casos de emergência e calamidade pública; e

IV – Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Art. 31.** Quando o Auxílio Cesta Básica for assegurado pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas para alimentação digna.

**Art. 32.** O requerimento de Benefício Cesta Básica deve ser pago e/ou fornecido, mediante comprovação da situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar pela Equipe Técnica de referência da SMAS.

**Art. 33.** O Benefício Eventual na forma de Auxílio Moradia Emergencial constitui-se uma ação temporária não contributiva da Assistência Social, realizado por meio da garantia do aluguel social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de domicílio e nas situações de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; de desastres e de calamidade pública; e de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência (Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007).

**Art. 34.** O Auxílio Moradia Emergencial, na forma de aluguel social, será ofertado em pecúnia, tendo como referência o valor máximo de 30% do valor do salário mínimo vigente e contemplará as seguintes situações:

I - Aluguéis para as pessoas que estão em situação de grave vulnerabilidade, observando o respeito à família beneficiária;

II - Aluguéis atrasados de famílias que apresentam situação de risco e vulnerabilidade social.

III - Faturas de fornecimento de água e energia e gás de cozinha para as famílias beneficiárias do Auxílio Moradia Emergencial que não consigam custear esses serviços básicos.

IV- Famílias em situação de vulnerabilidade que tiveram os serviços de fornecimento de água e energia e gás de cozinha cortados, causando transtornos em suas residências.



**Art. 35.** O alcance do benefício Auxílio Moradia Emergencial é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade, e que não disponham de meios para arcar com as contingências sociais. Para sua concessão será necessária avaliação e escuta qualificada, verificação do atendimento dos critérios definidos nesta lei e relatório da equipe técnica de referência e o(a) requerente deve apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – Comprovante de residência no Município de São Domingos/SE de no mínimo 1 (um) ano, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – Comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – Contrato de aluguel, no qual estejam estabelecidos prazo de vigência, valor do aluguel, data de vencimento e outras informações que se considere pertinentes;
- V – Conta bancária (conta corrente/poupança) para depósito/transferência do valor do benefício.

**Parágrafo Único.** O Auxílio Moradia Emergencial, na forma de aluguel social será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado, de acordo com a necessidade do cidadão e/ou família, após avaliação da equipe técnica de referência, se constatado que a situação de vulnerabilidade social da família ainda persista e não haja condições para superação.

## SEÇÃO VI DA CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 36.** Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

**Parágrafo Único.** A Calamidade Pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas.

**Art. 37.** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

**Art. 38.** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

**Art. 39.** Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – Abrigos adequados;
- II – Alimentos;
- III – Cobertores, colchões e vestuários;
- IV – Filtros de água; e



V – Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal.

VI – Materiais de construção para reforma de casas que sofreram avarias colocando em risco a vida dos seus usuários.

**Art. 40.** No caso de calamidades e situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

**Art. 41.** Os Benefícios Eventuais são concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, a fim de assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Art. 42.** Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

III – Definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;

IV – Realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão;

V – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VI – A Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – Articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitem do Benefício Eventual, através de inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

**Art. 43.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional per capita, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**Art. 44.** Todos os benefícios previstos nesta Lei só poderão ser atendidos caso haja disponibilidade financeira para a resolução das respectivas demandas.

**Art. 45.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedado o custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais por meio de recursos vinculados a programas de ação continuada do Governo Federal, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma de Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 46.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**Art. 47.** Revogam-se as disposições em contrárias.

*Edifício Waldomiro Pereira dos Santos, Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Sergipe,  
em 05 de julho de 2022.*

*Comissão de Constituição e Justiça, Serviços Públicos e Redação Final (CCJ)*

**Anderson Souza de Almeida**  
Presidente da CCJ

CAMARA MUN DE SÃO DOMINGOS  
APROVADO EM REDACAO

FINAL  
EM 05 DE JULHO 2022

  
PRESIDENTE